15/10/2025

Número: **0600397-53.2024.6.17.0077**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**
Última distribuição : **01/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600397-53.2024.6.17.0077**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! [REPUBLICANOS/PP/PDT/MDB/DC/PSB/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABROBÓ - PE (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	EDSON NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (ADVOGADO) **EDSON NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (ADVOGADO) **THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)** **CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (INVESTIGADA)	
	GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (ADVOGADO) **CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)** **THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (INTERESSADO)	
	GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (ADVOGADO) **CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)** **THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (INTERESSADO)	
	EDSON NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
UNIAO BRASIL - CABROBO- PE- MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) **DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
125322347	15/10/2025 14:20	PJE Eleitoral Proc 0600397-53.2024.6.17.0077	Manifestação do MPE

Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Cabrobó/PE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio
Processo Eletrônico n. 0600397-53.2024.6.17.0077

MM. Juiz,

O Ministério Público Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 78 c.c o art. 79, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 32, Inc, III, da Lei 8.625/1993; e art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, por seu Representante Legal, com assento nesta zona eleitoral, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, requerendo a parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com o objetivo de apurar a ocorrência de **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio** no último pleito municipal de Cabrobó/PE. A investigação foi desencadeada por uma notícia de fato apresentada pela Sra. Candicy Saraiva Caldas, que reportou a **distribuição massiva de vales combustíveis a eleitores** para abastecimento em postos de gasolina, em benefício da chapa majoritária e de candidatos a vereador.

Diante dos robustos indícios, o Ministério Público Eleitoral (MPE) solicitou e obteve a concessão de **medida cautelar de busca e apreensão** em diversos endereços, incluindo o Posto Limarques 1, o Posto Valdivino 2 (e

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

posteriormente estendida ao Posto Valdivino 1) e a Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade. Esta diligência visava apreender documentos, vales combustíveis, ordens de abastecimento, registros de pagamentos, imagens de câmeras de segurança e outros itens relacionados aos fatos.

Entre as defesas, destaca-se a tese levantada acerca a **ilicitude das provas** obtidas por meio da apreensão de aparelhos celulares pessoais, configurando suposta "pesca probatória" (*fishing expedition*) – id. 124612906.

Contudo, o **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), por unanimidade, denegou a ordem do Habeas Corpus** impetrado, revogando a liminar anteriormente concedida e validando a utilização dos dados obtidos. Desta forma, a legalidade da prova foi chancelada pela instância superior, afastando qualquer óbice à sua utilização – id. 125150764.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas.

II. DAS PROVAS ROBUSTAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO

O cumprimento dos mandados de busca e apreensão foi exitoso na corroboração dos elementos informativos iniciais. Foram apreendidos **contravales de combustíveis totalizando aproximadamente R$ 55.548,58**, além de celulares de gerentes dos postos (Luís Carlos Alves de Souza do Posto Limarques 1 e Alexsandro Freire Cavalcante do Posto Valdivino) e HDs de sistemas de gravação digital (DVR).

O **Relatório de Análise de Documentos e Dados Telemáticos da Polícia Federal** demonstrou de forma inequívoca o esquema de distribuição. Conversas extraídas do celular do gerente Luís Carlos Alves de Souza, do Posto Limarques 1, revelaram a negociação e emissão de vales combustíveis, com **Eliel**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

Augusto de Souza Santos (irmão do Prefeito), orientando sobre valores e quantidades, e **Elioenai Dias Santos (pai do Prefeito),** providenciando os pagamentos, inclusive utilizando empresas sediadas no Piauí e "laranjas".

Esses dados confirmam que os requeridos **distribuíram massivamente vales combustíveis a eleitores** para que participassem de uma carreata, sem a devida comunicação à Justiça Eleitoral, violando o artigo 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c.c art. 33, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e buscando a obtenção de votos em favor de Elioenai Dias Santos Filho e Geórgia Fernanda Torres de Oliveira.

Embora a diligência na Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade não tenha encontrado “vales combustíveis, ordens de abastecimento, registro de pagamentos”, os indícios iniciais de que **Josete Pedro Xavier de Lima ("Tinanan")** e **Rozilda Xavier de Lima Monteiro** estavam utilizando o local para fins eleitorais e a tentativa desta última de "apaziguar" a situação permanecem relevantes no contexto geral do abuso de poder.

A testemunha ouvida em juízo, Candicy Saraiva Caldas, foi categórica em afirmar que visualizou movimentação político-partidária no interior da escola, cuja gestora era exatamente a irmã do candidato a vereador “Tinanan”.

Além disso, a mesma testemunha descreveu as distribuições de vales combustíveis aos eleitores, com formação de filas nos postos de combustíveis – confirmando os fatos descritos na inicial.

Assim, a prova produzida, em contraditório judicial, e em sede se investigação, confirma a prática de abuso de poder econômico aliada a captação ilícita de sufrágio, levados a efeito no contexto fático e jurídico descrito na petição inicial – que faço referência como argumento *per relationem*, no intuito de evitar repetições desnecessárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

Ora, se não bastasse o tanto probatório produzido, é sabido que nas eleições municipais, sobretudo, nas cidades de pequeno e médio porte, são corriqueiras as distribuições de vales combustíveis para eleitores, seja em torca de votos, seja também para participarem dos atos de campanha – esse costume é incontroverso – e Cabrobó não fugiria a regra – então, aliada ao conjunto probatório formado, é plenamente possível o exercício valorativo das circunstâncias que envolvem uma campanha eleitoral, pois é de conhecimento geral a prática em apreço e até em proporções maiores, veja que a presente ação indica cerca de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) gastos no dia dos fatos, fora o que não fora objeto de apreensão, somado ao utilizado ao longo de toda a campanha eleitoral – não contabilizado (Lei Complementar nº 64/90, § único, art. 7º c.c art. 23)[1].

Nesse cenário, a valoração absolutória dos fatos, circunstâncias e provas descritas, representa a validação dos abusos praticados com repercussão nas vindouras campanhas eleitorais, pois legitimará a mesma prática, ou seja, aquele que detiver maior força econômica poderá alcançar o número maior de eleitores com distribuições de vales combustíveis.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao estabelecer os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio:

[1] O que busca o legislador, diante das especificidades do processo eleitoral, e mesmo da dificuldade probatória, é inserir os órgãos de persecução, notadamente o julgador, no contexto sociopolítico local, a fim de possibilitar uma visão para além do retrato processual.
Sobre a temática, ao interpretar o art. 23 da LC 64/90, arremata GOMES: “Assim os citados dispositivos só podem ser compreendidos como exortações dirigidas ao órgão judicial, no sentido de que quando decidir demandas eleitorais esteja sintonizado com o ambiente sociopolítico em que a decisão produzirá efeitos, sem, porém inovar no quadro fático e probatório que se apresenta nos autos. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 847).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

1. **Realização de condutas típicas**: Doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor.
2. **Dolo específico**: Intenção de obter o voto do eleitor, sendo desnecessário o pedido explícito.
3. **Participação ou anuência do candidato beneficiado**.
4. **Ocorrência dos fatos no período eleitoral**.

No presente caso, a **distribuição massiva de vales combustíveis** a eleitores pelos representados preenche o primeiro requisito. O "dolo específico" de obter votos é evidenciado pelo próprio contexto da distribuição de vantagens (produto economicamente desejado) significativas em período eleitoral, sendo prática comum a jurisprudência entender que a distribuição indiscriminada de combustível a eleitores evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto. O TSE já firmou o entendimento de que **a compra de um único voto é suficiente** para configurar o ilícito eleitoral, independentemente de aferir eventual desequilíbrio da disputa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41–A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462–65/SP, Rel. Min . Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida–se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa . 2. Consoante já decidiu esta Corte, admite–se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. 3. O art . 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". 4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales–combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas. 5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram–se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales–combustível. 6. Descabe

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são incomunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - RESPE: 18961 LAGOA DOS GATOS - PE, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 10/08/2020)

Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravos Internos no Agravo de Instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral . Abuso do Poder Econômico. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Captação ilícita de sufrágio . Configuração. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Desprovimento. 1 . Agravos internos contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento parcial ao recurso especial eleitoral para: (i) anular o acórdão regional na parte em que reconheceu o abuso do poder econômico e condenou o recorrente à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão da decadência; e (ii) manter o referido acórdão quanto à aplicação de multa, decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrente. 2. Hipótese em que o TRE/GO manteve a sentença de procedência parcial de ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, em decorrência da distribuição indiscriminada de

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

combustíveis a eleitores, pelo tio do candidato, com ciência deste. I – Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral 3 . Conforme entendimento fixado, por maioria, nesta Corte Superior, para as Eleições 2016, há litisconsórcio passivo necessário, também em caso de abuso do poder econômico em sentido estrito, entre os candidatos beneficiados e quem, no momento da propositura da ação, seja apontado como responsável pelo ilícito. Para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas. 4. No caso dos autos, desde a origem, Wilton Moreira Alves – tio do candidato beneficiado e dono do posto de gasolina – foi apontado como sendo a pessoa que efetivamente praticou a conduta de distribuição massiva de combustível no período eleitoral . Inconteste, portanto, a imprescindibilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda dentro do prazo decadencial para a propositura da ação, o que não ocorreu, tornando inviável a condenação por abuso do poder econômico. II – Agravo Regimental de Silas Humberto Alves 5. No caso, a Corte Regional realizou análise exauriente dos fatos e das provas, indicando elementos que conferem suporte à condenação do recorrente pela prática do art. 41–A da Lei das Eleicoes, em especial a distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores e a fragilidade da tese defensiva, no sentido de que houve apenas doação para permitir a apoiadores participar de atos de campanha, considerando o grande volume de combustível em cotejo com as datas em que foi distribuído . 6. **O entendimento adotado pelo TRE/GO quanto à possibilidade de se inferir do contexto**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

> **a pretensão de obter o voto como contrapartida à benesse está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar–lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41–A da Lei nº 9.504/97"** (REspe nº 355–73/MS, Rel . Min. Luiz Fux, j. em 06.09 .2016). III – Conclusão: 7. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AI: 60735 SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - GO, Relator.: Min . Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: 15/06/2021). Negrito nosso.

A anuência dos candidatos Elioenai Dias Santos Filho e Geórgia Fernanda Torres de Oliveira é manifesta, tanto pelo benefício direto de suas candidaturas (para Prefeito e Vice-Prefeita) quanto pela participação do pai e irmão do então candidato ao cargo de prefeito (Elioenai Dias Santos e Eliel Augusto de Souza Santos) no esquema de aquisição e distribuição de combustíveis – Inclusive, o pai do então candidato, é citado em trecho de dialogo como sendo a pessoa que resolveria o pagamento de dívida com posto de combustível – que futuramente viria a ser nomeado como secretário municipal – relatório IPJ – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO Nº92/2024 -UA/DPF/SGO/PE – id. 124018169.

IV. DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90)

O abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, ocorre quando há o **uso desmedido de aporte patrimonial** que vicia a vontade do eleitor e desequilibra a lisura do pleito. Não se exige a comprovação de que a conduta tenha efetivamente alterado o resultado da eleição, mas sim a

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

No caso em análise, a magnitude dos valores envolvidos (R$ 55.548,58 em contravales, sem prejuízo de outros valores) e a **distribuição massiva e organizada de combustíveis a eleitores** demonstram a gravidade da conduta. Relatórios periciais e dados extraídos de celulares revelaram um **esquema estruturado**, com articulação de valores e quantidades de vales diretamente vinculados a pessoas próximas aos investigados, utilizando inclusive uma empresa do Piauí e "laranjas" para os pagamentos.

Essa conduta visa a cooptar o eleitorado com vantagens econômicas de ocasião, transformando o voto em instrumento de comércio e comprometendo a liberdade de escolha. A utilização de recursos para influenciar a eleição, em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos, caracteriza o abuso de poder econômico.

A conduta de distribuição de combustível de forma pulverizada e dissociada de evento de campanha, como alegado pelas defesas, não se insere entre os gastos eleitorais permitidos pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita o abastecimento para carreatas a 10 litros por veículo e exige comunicação prévia à Justiça Eleitoral. A ausência de comunicação prévia e os indicativos de valores incompatíveis com o limite por veículo reforçam a ilicitude e a gravidade da conduta.

V. DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONADOS

Nesse ponto, é preciso separar as condutas, os dois então candidatos ao pleito majoritário, indubitavelmente, não só tinham consciente e vontade, como foram diretamente beneficiados pelos ilícitos, na seguinte forma:

1. **Elioenai Dias Santos Filho (Prefeito e candidato à**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

reeleição) e **Georgia Fernanda Torres de Oliveira (candidata a Vice-Prefeita)**: Como beneficiários diretos da conduta, integram a chapa majoritária e tinham conhecimento das práticas ilícitas, sendo fundamental sua responsabilização;

2. **Elioenai Dias Santos (Pai do Prefeito)**: Teve sua responsabilidade comprovada ao providenciar o **pagamento dos vales combustíveis**, inclusive utilizando uma empresa sediada no Piauí e "laranjas";

3. **Eliel Augusto de Souza Santos (Irmão do Prefeito)**: Sua responsabilidade foi comprovada ao **negociar diretamente a emissão dos vales combustíveis** e orientar o gerente do posto sobre valores e quantidades;

4. **Coligação "Cabrobó Para o Trabalho Não Parar!"**: Embora a jurisprudência afaste a legitimidade passiva de pessoas jurídicas para sanções de inelegibilidade e cassação, a Coligação foi a entidade beneficiada pelo esquema e, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/90, pode ser investigada por ter contribuído para o uso indevido do poder econômico.

Por outro lado, em relação aos investigados: **Luís Carlos Alves de Souza (Gerente do Posto Limarques 1); Jannyklei Marques de Araujo Santos (Sócio-administrador do Posto Limarques 1); e Alexsandro Freire Cavalcante (Sócio-administrador do Posto Valdivino 2)**, embora sejam figuras importantes na empreita, tanto que figuram no polo passivo, o acervo probatório não revelou envolvimento direto nos abusos para além da relação comercial de venda de combustíveis aos lideres partidários, vale dizer, não há comprovação que os proprietários dos postos doaram ou contribuíram com as distribuições de combustíveis, mas tão somente operaram a venda do produto, a distribuição com finalidade eleitoreira ficou por conta dos representantes dos candidatos (como

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

acima exposto).

Por essa razão, não há como sustentar a reprovação político-eleitoral dos empresários e gerente pelo simples fato de venderem seus produtos, inexiste nexo de causalidade – pelo menos comprovado.

VI. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Diante da gravidade das condutas e do robusto conjunto probatório, impõe-se a aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral:

1. **Cassação dos diplomas** de Elioenai Dias Santos Filho (Prefeito) e Geórgia Fernanda Torres de Oliveira (Vice-Prefeita), por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 14, § 9º, da Constituição Federal;
2. **Declaração de inelegibilidade** dos representados – **Elioenai Dias Santos Filho, Georgia Fernanda Torres de Oliveira, Elioenai Dias Santos, Eliel Augusto de Souza Santos** – pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição, em razão da prática de abuso de poder econômico qualificado, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97, no patamar de mil a cinquenta mil UFIR, aos representados que praticaram a captação ilícita de sufrágio.

Conforme precedentes do TSE, a sanção de inelegibilidade deve atingir todos os que agiram em conluio, seja pela extrema gravidade das condutas, capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, seja em razão do prévio conhecimento e participação efetiva no cometimento do abuso de poder econômico.

VII. PEDIDOS FINAIS

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio com a consequente **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS** dos eleitos ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (Prefeito) e GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA (Vice-Prefeita) e a **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** de ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, ELIOENAI DIAS SANTOS, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, por 8 (oito) anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97, aos representados ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, ELIOENAI DIAS SANTOS, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS; julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão em relação aos investigados LUÍS CARLOS ALVES DE SOUZA; JANNYKLEI MARQUES DE ARAUJO SANTOS; E ALEXSANDRO FREIRE CAVALCANTE, por ser medida de direito e de justiça.

É o que requer.

Cabrobó/PE, 15 de outubro de 2025.

Bruno Pereira Bento de Lima
Promotor de Justiça Eleitoral
Assinatura digital

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 15/10/2025 14:47:04
Número do documento: 25101514200019000000118041063
https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514200019000000118041063
Assinado eletronicamente por: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA - 15/10/2025 14:20:00